PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000401-14.2022.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JORDAN LEONARDO PINHEIRO DA SILVA e outros (3) Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR APELADO: JORDAN LEONARDO PINHEIRO DA SILVA e outros (3) Advogado (s):REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR I ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 240, § 2.º DO CPP. REJEIÇÃO. ABORDAGEM DECORRENTE DE FUNDADAS SUSPEITAS SOBRE A PRÁTICA DE ILÍCITO. JUSTA CAUSA PRESENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALIADOS AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS QUE SE REVELAM INDELÉVEIS DE DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. SENTENCA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS CONDENATÓRIOS. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. ACUSADO JORDAN LEONARDO PINHEIRO DA SILVA QUE PREENCHE CUMULATIVAMENTE OS 04 (QUATRO) REQUISITOS FIXADOS PELO §4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, FAZENDO JUS À APLICAÇÃO DA MINORANTE. INQUÉRITOS POLICIAIS E/OU AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA PROVOCAR O AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO E NÃO-CULPABILIDADE. HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUANTO À DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITIVA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 🗦 (METADE) QUE DEVE SER MANTIDA, DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS EM PODER DO RÉU. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS APELOS INTERPOSTOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000401-14.2022.8.05.0150, oriunda da 1.º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram como Apelantes/Apelados JORDAN LEONARDO PINHEIRO DA SILVA, REIVAN COSTA BARBOSA, TIAGO SILVA DA CONCEIÇÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROVIDOS OS APELOS, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000401-14.2022.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JORDAN LEONARDO PINHEIRO DA SILVA e outros (3) Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR APELADO: JORDAN LEONARDO PINHEIRO DA SILVA e outros (3) Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR I RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Réus JORDAN LEONARDO PINHEIRO DA SILVA, REIVAN COSTA BARBOSA, TIAGO SILVA DA CONCEIÇÃO, por intermédio de advogado regularmente constituído, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/

BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-os pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ao cumprimento das penais totais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Narrou a Denúncia (ID 31193787) que: [...] Consta do auto de prisão em flagrante nº 8007649-65.2021.8.05.0150, que no dia 13/12/2021, por volta das 08:00, policiais militares, em ronda na Rua Francisco Cruz, localidade da Sempre Viva, Município de Lauro de Freitas, avistaram os Denunciados. Narram os autos que os Acionados, ao perceberam a aproximação da guarnição policial tentaram fugir, porém foram alcançados. Ao realizarem busca pessoal nos Acionados, os policiais constataram que JORDAN levava consigo quinze pinos de cocaína, nove trouxas da mesma droga, uma balança de precisão, um aparelho celular e a importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais); REIVAN tinha em sua posse doze pinos de cocaína, eppendorfs diversos, um relógio dourado e um aparelho de telefone celular; e TIAGO levava consigo quarenta e três pinos de cocaína, uma balança de precisão, uma corrente prata, uma pulseira pratada, uma touca e a importância de R\$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). Os elementos de convicção carreados aos autos apontam que as substâncias encontradas pertenciam aos Acionados e destinavam-se ao tráfico. Ressalte-se, ainda, que a natureza entorpecente das substâncias encontradas com os Denunciados e a materialidade do fato aqui narrado foram constatadas pelo auto de fl. 13 do ID 166502035. A Denúncia foi recebida em 23.03.2022 (ID 31193926). Finalizada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais orais pela Acusação e Defesa, foi proferida sentença acima mencionada (ID 31193952). Irresignados, os Réus interpuseram Recurso de Apelação (ID 31193973), em cujas razões suscitam a nulidade processual decorrente de busca pessoal sem justa causa, violando as disposições do art. 240, §2.º do CPP (ID 33295962). Instado a se manifestar, o Parquet apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do Recurso defensivo (ID 34383507). Outrossim, inconformado, o Órgão Ministerial interpôs Recurso de Apelação, oportunidade em que pugnou, nas respectivas razões, pela reforma da parte dispositiva da Sentença, apenas atinente à dosimetria da pena relativa ao Réu Jordan Leonardo Pinheiro da Silva, no sentido de extirpar a causa de diminuição prevista no §4.º da Lei n.º 11.343/06, com o consequente redimensionamento da reprimenda ora aplicada (ID 31193962). Em seguida, a Defesa apresentou suas contrarrazões, pleiteando o improvimento do Apelo Ministerial (ID 44543058). Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento dos apelos (ID 45458996). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000401-14.2022.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JORDAN LEONARDO PINHEIRO DA SILVA e outros (3) Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR APELADO: JORDAN LEONARDO PINHEIRO DA SILVA e outros (3) Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR I VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o

conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. II. Irresignação exclusiva da defesa: Nulidade da prova obtida em busca pessoal De forma preliminar, os Réus suscitam a nulidade processual em razão da suposta busca pessoal sem justa causa, violando-se as disposições do art. 240, §2.º do CPP. Contudo, o pleito de nulidade não merece ser reconhecido, já que não houve vícios na ação dos policiais, quando da realização da prisão em flagrante. De acordo com as disposições do art. 240, §2.º do CPP, "proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Na hipótese, os réus foram presos em flagrante portando substâncias entorpecentes (cocaína), além de outros objetos, como balança de precisão. Conforme atesta o auto de exibição e apreensão (ID 31193791, p. 7), foram apreendidos em poder dos Réus: "[...] 15 (quinze) pinos de cocaína, 09 (nove) trouxinhas de cocaína, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) celular Motorola de cor vermelha e R\$55,00 (cinquenta e cinco reais) que foram encontrados em poder de JORDAM LEONARDO PINHEIRO DA SILVA, vulgo LELEU e com REIVAM COSTA BARBOSA, vulgo VANVAN, foi encontrado 12 (doze) pinos de cocaína, 01 (uma) balança de precisão, eppendorf-diversos, 01 (um) relógio dourado, 01 (um) celular Samsung branco, com o TIAGO SILVA DA CONCEIÇÃO foram encontrados 43 (quarenta e três) pinos pequenos de cocaína, 01 (uma) balança de precisão, R\$41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), 01 (uma) corrente prata), 01 (uma) pulseira prateada, 01 (um) celular Motorola vermelho e 01 (um) gorro preto". Constata-se que o argumento de insuficiência de "fundadas suspeitas" não se mostra coerente com o lastro probatório carreado nos autos. Isso porque, os policiais militares não agiram de forma arbitrária ao realizarem a abordagem pessoal dos réus, por implicância ou perseguição, mas sim por terem observado atitude suspeita, já que estavam em ronda de rotina na região, quando avistaram três indivíduos que, ao notarem a aproximação da viatura, fizeram sinais entre si e, em seguida, empreenderam fuga. Diante desse cenário, a quarnição acompanhou os indivíduos, momento em que procederam com a abordagem pessoal e confirmaram as fundadas suspeitas, já que, efetivamente, foram apreendidas drogas. Assim, tendo em vista que a busca pessoal decorreu de fundada suspeita relativa à ocorrência de tráfico de drogas, considerado o contexto fático no qual se deu o flagrante, legítima a ação do agente público ao revistar os Réus, não havendo que se falar em nulidade das provas advindas da abordagem, pois presente a justa causa. Desse modo, considerando que os policiais agiram consoante os ditames legais, descabida a tese de obtenção ilícita das provas e violação à intimidade do apelante. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade aventada pela defesa. Adentrando no mérito, embora a Defesa não questione, a materialidade e autoria do crime estão estampadas no Auto de Prisão em Flagrante (ID 31193790, p. 10), Auto de Exibição e Apreensão (ID 31193791, p. 7), Laudo de Constatação (ID 31193792, p. 12), Laudo Pericial Definitivo (ID 31193814) e nos depoimentos testemunhais colhidos nas duas fases da persecução penal. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos em juízo, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Jonas de Jesus da Fonseca e Igor Guimarães, Policiais Militares que participaram da diligência e bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão das drogas, em poder dos Acusados. Confiram-se os seus testemunhos firmados sob o crivo do contraditório:

"[...] que eles traficam para um traficante chamado Patolino, aí em Portão; que dois deles, um já tinha sido conduzido por tráfico de drogas, o Leléu, Jordan e o Reivan eu nunca me bati com ele pessoalmente, mas tem fotos dele armado em redes sociais e ele andava muito com um cidadão chamado Neto Coruja, que foi até a minha quarnição que fez a prisão dele e sabíamos do mandado de prisão contra ele; que Tiago foi a primeira vez (...); que o motivo da abordagem foi o comportamento suspeito, pois eles entraram no beco correndo" (Depoimento do SD/PM Jonas de Jesus da Fonseca, extraído do PJe Mídias). "[...] que na rua avistamos três pessoas que ao avistarem a guarnição, um tocou o outro e correram, tentando entrar em uma residência; que a quarnição conseguiu alcançar num beco e ao fazer busca pessoal encontramos drogas, com todos eles; que o coordenador de área entrou na residência e encontrou mais drogas; (...) que segundo eles, comercializavam drogas para o traficante Patolino, Neto Coruja e o chefe do tráfico de Portão; (...) que eu participei a prisão de Jordan, de alcunha "Leléu", o Reivan, de alcunha "Vanvan" também era muito conhecido pelas guarnições como traficante da região e o Tiago, tem a alcunha de "TK" que também era falado na região" ((Depoimento do SD/PM Igor Guimarães, extraído do PJe Mídias). Assim, constata-se que as suprarreferidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a apreensão de drogas em poder dos acusados durante a diligência, como também reconheceram os Apelantes como indivíduos à época capturados. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente os Réus, além de não haver comprovação de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, ainda, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, essas testemunhas foram inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuírem de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato e dos seus meandros. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade

da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Em outro passo, os Apelantes negaram a traficância em juízo, afirmando serem meros usuários, todavia, a versão exculpatória produzida sob o crivo do contraditório é isolada nos autos, terminando, desta feita, por denotar somente a expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas nos autos. Em resumo, malgrado os Recorrentes tenham negado a acusação de traficância em juízo, certo é que a prova testemunhal e as circunstâncias da prisão demonstram, à exaustão, que eles portavam substâncias entorpecentes (cocaína), destinadas à mercancia, fato que conduz, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória, não havendo, pois, que se falar em sua absolvição. Destarte, queda irretocável a Sentença recorrida quanto ao reconhecimento da incursão do Réu nas previsões do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Passemos ao Apelo Ministerial, no tocante ao redimensionamento da pena. III. Apelo Ministerial: Afastamento da minorante do tráfico privilegiado Pugna o Parquet, em suas razões recursais de ID 31193962, pela exclusão, na terceira fase da dosimetria, da causa de diminuição do § 4.º do tipo pelo qual fora condenado o réu Jordan Leonardo Pinheiro da Silva, no patamar de 1/2 (metade), redimensionando a pena do mesmo. Para tanto, fundamenta o órgão acusatório que "o apelado responde outro processo crimina (vide autos 8002121-16.2022.8.05.0150, no portal PJE) pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Vê-se, portanto, que demonstra possuir comportamento dedicado a prática de atividades criminosas". Em que pese o esforço argumentativo do Parquet, entendo que os fundamentos invocados não são o suficiente para afastar a causa especial de redução da pena do tráfico privilegiado. Com efeito, para que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/06, é necessário que o acusado seja primário, com bons antecedentes, sem dedicação às atividades criminosas e sem participação em organização criminosa, requisitos estes que a jurisprudência pátria entende que devem ser cumulativos. Vejamos: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/ STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. [...] 4. Agravo regimental não provido."

( AgRg no REsp 1976893/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO DITO PRIVILEGIADO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE MÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INDICADORAS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO MENOR DO QUE 1/6 NA SEGUNDA ETAPA, PELA CONFISSÃO REALIZADA PELO AGRAVANTE MOACIR. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [...] 5. Agravo regimental desprovido." ( AgRg no HC 562.074/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) A referida causa redutora foi criada com a finalidade de dar tratamento diferenciado ao traficando ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico, ou da criminalidade em geral, o seu meio de vida, por merece menor reprovabilidade, e, consequentemente, dar a ele um tratamento mais benéfico do que ao traficante habitual. No caso em espegue, nota-se que o julgador de piso acertadamente reconheceu a figura do tráfico privilegiado ao Réu Jordan Leonardo Pinheiro da Silva, nos seguintes termos: "[...] Considerando ser o Acusado tecnicamente primário: considerando que não há provas, nos autos, que comprovem que o acusado integre organização criminosa; considerando que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis e considerando, por fim, o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito à quantidade e à natureza das substancias apreendidas tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a redução da pena pela fração correspondente a 1/2 (metade) o que perfaz 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão". Nessa linha de intelecção, o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de ações penais não transitadas em julgado, por si só, não possui o condão de afastar a incidência da causa redutora. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. AUSÊNCIA DE EXPRESSIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE EM MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. No que se refere ao redutor do tráfico privilegiado, a Suprema Corte, em recentes julgados, consignou que, na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais, sem trânsito em julgado, não pode justificar o afastamento da minorante. [...] 4. Agravo regimental desprovido." ( AgRg no HC 615.283/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA QUE NÃO PODE SER AFASTADA APENAS COM BASE NO FATO DO SENTENCIADO POSSUIR ACÕES PENAIS EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No acórdão paradigma, consignou-se que ações penais em andamento justificam, de forma idônea, o

afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 2. No acórdão embargado, por seu turno, adotou-se posicionamento contrário, em razão de precedentes de ambas as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF considerarem inidôneo o afastamento da referida causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais em andamento, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 3. Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EAREsp 1852098/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 03/11/2021) Observa-se que a vedação contida no entendimento da Corte Superior diz respeito à análise isolada da existência de ações penais ainda em curso como um fator negativo, de modo que não seria o suficiente para se concluir que o indivíduo se dedica a atividades criminosas, especialmente porque tal fato demonstraria a primariedade e bons antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade. Feitas tais considerações e em atenção às provas constantes dos autos, entendendo que a pretensão ministerial carece de respaldo legal e jurisprudencial, observando que o acusado Jordan Leonardo Pinheiro da Silva, preenche todos os requisitos legais, fazendo jus, portanto, à minorante, mantendo-se integralmente a sentenca combatida de ID 31193952. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, na esteira do parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO aos Apelos interpostos pelos Reús e pelo Ministério Público Estadual, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora